



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Excelentíssima Doutora Juíza da Vara Criminal
da Comarca de São José dos Pinhais

(Autos nº 90/97)

O **Ministério Público**, por seus Promotores de Justiça que ao final subscrevem, comparece ante Vossa Excelência, respeitosamente, para, em atenção ao r. despacho de fls. 5.057, ponderar - em vista das sucessivas manifestações dos acusados (fls. 4.621/4.622; fls. 4.624/4.625; fls. 5.008/5.010; fls. 5.032/5.041; fls. 5.043 e fls. 5.045/5.056) - o quanto segue:

Cumprе registrar, preliminarmente, que de todas as manifestações ora encartadas pelas ilustradas defesas, as dos imputados Osvaldo Marcineiro, Vicente de Paula Ferreira, Davi dos Santos Soares e Francisco Sérgio Cristofolini - por mais uma vez - evidenciam o destempero inconseqüente e os arroubos de atrevimento do já conhecido causídico que, há tempos, procura de todas as formas sensibilizar a opinião pública através da imprensa - já que nos autos de processo viu desacolhida, reiteradamente, suas levianas pretensões tumultuárias e protelatórias.

Passa-se, já agora, a enfrentar a cada uma das aludidas manifestações.

09:33 07/11/97 003216 VARA CRIMINAL - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Handwritten signatures and initials on the left margin:
A. S. R.
[Signature]


 R\$ VALOR
 = 00,00
 F 1001
 TJPJ - AUTENTICACÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico em virtude de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de PJEAS
 Cícido Roberto da Silva
Presidente do Conselho de Administração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
 - 4.6.03



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

01) No que pertine à pretensão de substituição de testemunhas (manifestações de fls. 4.621/4.622 e 4.624/4.625), insta considerar que em sede de procedimento especial e escalonado do Tribunal do Júri nenhuma diferença há entre testemunhas, peritos ou informantes. Eis o alerta de Tourinho Filho, ao proclamar:

"Com o libelo poderá o Promotor requerer quaisquer diligências, juntar documentos e oferecer o rol de testemunhas, cujo máximo não poderá exceder a 5. Não se aplica, no caso, a regra do parágrafo único do art. 398, isto é, se houver testemunhas informantes, serão elas computadas para o perfazimento do número legal"⁽¹⁾.

Mas há ainda a se considerar que, em se tratando de procedimento bifásico, uma vez arrolada a testemunha - principalmente quando o for com o caráter de imprescindibilidade - impraticável é a sua eventual substituição. Nesse sentido, entre tantos outros, os seguintes arestos:

"Descabe substituição de testemunha que justifica a ausência, pois só se substitui testemunha não encontrada em procedimento que não o do Júri"⁽²⁾.

"PROVA - Homicídio - Libelo - Testemunhas arroladas com este - Substituição requerida - Deferimento -

(1) Tourinho Filho, *Processo Penal*, Saraiva, 1989, 11ª ed., vol. IV, pág. 50.

(2) TJRJ - AC - rel. Des. Cláudio Lima - RT 519/434.

1-14. R.
Tourinho Filho


 VALOR R\$ **00,00**

F 1091
 TJP AUTENTICAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA REPÚBLICA PORTUGUESA
 - 4. 6. 03

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autenticado pelo ~~escritor~~ de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Superintendente

Cláudio Roberto de Silva
Escritor de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Impossibilidade - Mandado de segurança para reformar a decisão - Convoção em *habeas corpus* - Concessão, em parte - Inteligência dos arts. 397 e 455 do CPP.

Os dizeres do art. 455 do CPP e seus parágrafos, dão idéia exata e completa dos incidentes possíveis com as testemunhas, relativamente ao julgamento. Não se lê, nesse ou nos dispositivos correlatos, algo que induza à substituição"^(*).

Mas, ainda que assim não fosse, é de se observar que nenhum motivo plausível apontaram as ilustradas defesas para justificar uma tal pretensão. Assim, sequer se procurou demonstrar que a testemunha cujo depoimento se procura substituir é falecida ou não foi encontrada, além de ser inadmissível substituição de testemunha para plenário do Júri, como visto. A pretensão, então, esbarra na previsão legal do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Ainda quando às testemunhas a serem inquiridas em plenário, é oportuno reiterar, nesta ocasião, a precedente manifestação ministerial de fls. 4.291 e 4.292 - item 04 - mormente no que concerne ao respeito à previsão dos artigos 417, § 2º e 421, parágrafo único do Código de Processo Penal. Aliás, nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inexistência - Rol de testemunhas - Apresentação com número excessivo - Redução pelo Juiz - Admissibilidade - Inteligência do art. 398 do CPP.

Ementa da Redação: O critério utilizado pelo Juiz que determina a oitiva das oito primeiras testemunhas arroladas no extenso rol apresentado pela parte não constitui cerceamento de defesa, principalmente quando esta foi intimada para

(*) TJSP - MS 119.444-3/0 - 4ª C. - J. 17.2.92 - rel. Des. Ary Belfort - RT 679/329.

Ar. R.
Ary Belfort


 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ESTADO DE PERNAMBUCO
 -4.6.03
 F. 1001
 TJPJ - AUTENTICAÇÃO

VALOR
 R\$ 00,00

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autentico para os fins de direito.
 James Pinho de Azevedo Portugal Neto
 Supervisor de DEAG
 Claudio Roberto da Silva
 Chefe do setor de autenticação e reprodução de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

adequar o rol ao número legal previsto no artigo 398 do CPP e assim não procedeu. O processo tem que caminhar para frente, sob a direção do Juiz, na forma da lei, e não segundo a vontade e o interesse das partes"⁽⁴⁾.

02) Quanto à inconseqüente e abusiva manifestação de fls. 5.008/5.010, de se ver ser de todo impertinente a alegação de que a defesa não teve acesso às fitas. Isto porque, de há muito, vem sendo ofertada ampla possibilidade de se gravar, inclusive, o conteúdo das ditas fitas de vídeo. Aliás, a última das decisões neste sentido encontra-se - claramente - às fls. 4.279/4.280. Deste despacho, ademais, a defesa - como sempre - foi devidamente intimada, e por uma vez mais, com absoluta desídia, permaneceu convenientemente inerte, de modo a continuar a esbravejar cerceamento de defesa.

A impertinente e arrogante assertiva de que "*Sem essa prova a defesa não fará o Júri*" (fls. 5.009) não passa disso. Primeiro porque a tal fita cassete, além de já ter sido devidamente degravada, não contém declarações dos acriminados constituintes do referido causídico. Em segundo, porque o teor da mencionada fita quando muito poderia aproveitar à acusação e não à defesa. Em terceiro, os próprios defensores das acusadas - autoras das confissões ali gravadas -, já desde a contrariedade do libelo requereram a destruição da fita, a pretexto de se tratar de prova ilícita. Por último, registre-se que a matéria de há muito foi alcançada pelo feito preclusivo, vez que amplamente discutida em **todas as instâncias, inclusive recentemente junto ao Excelso Supremo Tribunal Federal.** Mais não é preciso que se diga.

Ainda quanto à esta manifestação, no que concerne à ingerência de um dos Promotores de Justiça - eis que,

(4) Supremo Tribunal Federal - HC 72.580-5-SP - 2ª T. - j. 25.04.1995 - rel. Min. Néri da Silveira - In RT 741/531.

R.
R.F.
[Handwritten signature]

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autenticado para os fins de direito.

James Brito de Azevedo Portugal Neto
Supervisor do CPJEAJ

Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos.



VALOR R\$ 00,00

F 1001

TJPR AUTENTICACÃO



5062
COMISSÃO
ESTADUAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

segundo alega, inexistente nos autos provimento da Procuradoria - é de se remeter o impetuoso defensor particular à leitura dos Diários da Justiça do Estado, leitura esta que julgamos indispensável ao bom exercício da advocacia.

3) O maior dos atrevimentos, contudo, vem estampado no pouco feliz petítório de fls. 5.032/5.041.

A despeito de amplamente refutada e repelida a leviana assertiva - tão ao gosto da defesa particular - de que este seria um "processo penal marcado por toda sorte de cerceamentos e arbitrariedades", insiste-se, por uma vez mais, nesta falácia, em desrespeito e desserviço à Justiça.

O documento subscrito por dois dos mais ilustres professores da Unicamp em absoluto se trata de uma perícia. Sua natureza jurídica - é bom que se diga, para conhecimento definitivo do renitente causídico - é a mesma do excelente trabalho encartado aos autos da lavra do cientista Prof. Sérgio Danilo Pena, e que, aliás, à toda evidência, teria a mesma conotação do "parecer de encomenda" do perito exonerado Arlindo Blume.

Muito estranho, aliás, o comportamento da reverberante defesa. O "trabalho pericial" de Arlindo Blume é válido, ainda que juntado após as alegações finais do Ministério Público. O trabalho já agora juntado pela acusação em tempo oportuno, entretanto, é ilegal. Como se qualificar um tal comportamento? A resposta, por certo, será dada pelos senhores jurados, *opportuno tempore*, não obstante a ensandecida e desonesta tentativa de se adiar o julgamento a qualquer custo.

A esse propósito, veja-se o absurdo questionamento da autenticidade do documento, acenando-se, até mesmo, com possível perícia e conseqüente formulação de quesitos. O que não

Ass. R.
Pulcini


 R\$ VALOR
00,00
 F 1001
 TJPI AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
 Autêntico por ~~os~~ os ~~firmas~~ firmas ~~de~~ de direito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de Prática
 Cláudio Roberto da Silva
Chefe de Serviço de Autenticação e reprodução de documentos





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

diriam os mesmos defensores se a acusação - agindo de igual modo - viesse a questionar a autenticidade da declaração de Dom Pedro Fedalto, ao falar em nome da Igreja.

Sem nenhuma razão, também, a absurda impugnação da juntada da foto da vítima e que serviu para - uma vez ampliada - cotejá-la com outras fotos já existentes nos autos. Veja-se que as fitas de vídeo, com reportagens da época, mostram à saciedade que, desde então, já se projetava aludida prova documental pela imprensa escrita e televisiva.

Ainda não conformados, vão os acusados além, para já agora se insurgirem contra a juntada de escritura pública de declaração, acoimada de "*depoimento surpresa*". O que se dizer, então, da juntada, a pedido da mesma defesa, de declarações de igual natureza, por ocasião da contrariedade do libelo? Estaria a pretender decidisse Vossa Excelência com dois pesos e duas medidas?

Por último - sabedores do vetusto adágio popular de que uma imagem vale mais do que mil palavras - restam por se insurgir, até mesmo, contra as fitas de vídeo ora juntadas, fazendo-se uma série infundável de considerações. Estranhamente, contudo, ao longo de mais de cinco anos, complacentemente guardaram o mais absoluto silêncio em relação às mais de quinze fitas de vídeo que se encontram apreendidas nos autos. Estranha lógica esta a desequilibrada defesa técnica.

A esse propósito, o seguinte acórdão:

"JÚRI - Prova - Produção em plenário - Defesa que requer a oitiva de uma fita de gravação e juntada de fotos - Indeferimento pelo Juízo - Decisão que viola o preceito constitucional da ampla defesa que é "cláusula petrea" -

Handwritten notes and signatures on the left margin, including the name "Albuquerque" and the number "2".



R\$ VALOR
= 00,00

F 1001
AUTENTICAÇÃO

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico ~~em~~ em fins de direito.

James Pinheiro Azevedo Portugal Neto
Supervisor de CPJUEAG

Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Habeas corpus concedido para a produção da prova requerida - Inteligência do art. 5º XXXVIII da CF.

Ementa da redação: Os poderes ordinários e instrumentais do Juiz no Processo Penal não podem se sobrepôr a ampla defesa que é *clausula petrea* constitucional, até porque o sistema processual pode modificar os poderes do Juízo, como está acontecendo com a recente lei dos Juizados Especiais e a ampla defesa não"⁽⁶⁾.

transcrito:

Colhe-se do corpo do aresto acima

"Se o réu pretende a oitiva em plenário de uma fita de gravação de fls. que, segundo a defesa tem vinculação com os fatos, não há como impedir-se sem que se viole o seu direito constitucional de ampla defesa, tanto mais que os documentos serão anexados na conformidade do art. 475 do CPP.

...
Lembre-se afinal, que Juiz julga pelo livre convencimento racional, mas os jurados julgam pela convicção íntima, como admite, inclusive, a professora Ada Pellegrini Grinover, citada no parecer da Egrégia Procuradoria de Justiça e assim tem o direito de apreciar a prova que se lhe pretende ofertar, se oferecida no prazo legal, sem preclusão.

Se a defesa entende que as fotografias que pretende mostrar, a fita que pretende seja ouvida, são relevantes para desenvolver o seu raciocínio defensivo, ainda que não se trate de documentos diretamente direcionados ao fato, a evidência, de maneira

(6) TJSP - HC 194.861-3/1 - 1ª C. - J. 23.10.95 - rel. Des. Fortes Barbosa - *in* RT 728/572.

R.
P.S.
[Handwritten signature]

VALOR R\$ 00,00

F. 1001

TJPT AUTENTICACÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PARANÁ

-4.6.03

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça. Autentico em as fins de direito.

James Pires de Azevedo Portugal Neto
 Supervisor do CRIEAG

Cláudio Roberto da Silva
 Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

indireta e a defesa é ampla, abrange argumentos diretos e indiretos, devem tais documentos serem apreciados pelo Júri⁽⁶⁾.

Como se vê, fosse a defesa que pretendesse produzir esse tipo de prova, aceita seria. O que espera o Ministério Público em relação à esta matéria é que seja respeitado o observado o princípio processual de paridade em armas. É o que, confiante, se espera.

Para finalizar, ainda quanto à manifestação de fls. 5.032/5.041, é de se dizer que os pedidos finais, mormente quanto à suspensão do julgamento, são impertinentes, abusivos e meramente protelatórios.

04) Pertinentemente à primorosa manifestação de fls. 5.043, *concessa venia*, nada há a se acrescentar ao que acima se esclareceu.

05) Já quanto às razões aduzidas no petitório de fls. 5.045/5.056, é de se argüir, já de início, que não procede, *permissa venia*, a desnecessária observação de que "O Ministério Público segurou documentos para só apresentá-los agora". Isto porque os Promotores designados para atuarem no feito vêm encetando intensas diligências para, nesta derradeira fase processual, suprir eventuais lacunas deixadas pela instrução do processo, dada a sua complexidade, exação esta que bem pode trazer alguma perplexidade àqueles que, no passado, pecaram pelo comodismo e inércia. Como se vê, vivem-se novos ares, com um Ministério Público bem diferente daquele anterior à Constituição de 1988, a despeito de quanto isto possa incomodar a alguns.

(6) Idem, pág. 573.

R.
ms.
Augusto



A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.
Autentico. ~~James Pinz de Azevedo Portugal Neto~~
 James Pinz de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de CPJ/EAG
 Cláudio Roberto da Silva
Chefe da seção de autenticação e reprodução de documentos

VALOR R\$ 00,00
F 1001
TJPP AUTENTICAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Tão impertinente se mostra a exaltada manifestação que se chega ao absurdo de se pretender degravação de meras imagens, como se isso fosse possível. O inconfessável desejo da defesa, a rigor, é o de se evitar, a qualquer custo, a realização do julgamento, mesmo que para tanto se pretenda a inimaginável degravação de ambientes, lugares, paisagens, objetos etc. Aliás, nesse sentido, veja-se a eloqüente matéria jornalística entranhada às fls. 5.017, com o título "**Advogado quer evitar julgamento**", isto já desde 29 de agosto pretérito.

O que se dizer, então, à ilustrada defesa que vem agora falar em deslealdade e excesso por parte do Ministério Público, quando esta mesma defesa alardeia pelos jornais ingultos como os que vêm publicados na matéria acostada às fls. 5.018, onde se lê:

"... OS ADVOGADOS DEVEM CONFIAR NA SÉRENIDADE DO STF QUE, POR CERTO, ARREBANTARÁ OS DENTES DE UMA ACUSAÇÃO TÃO APAIXONADA".

Assim, após a inequívoca demonstração de serenidade pelo Excelso Pretório, ao denegar **unanimente** a desesperada ordem de *habeas corpus* ali impetrada, ao Ministério Público - com a integridade de seus dentes - resta apenas sorrir diante do uso abusivo do direito de peticionar.

Lamentável, a todos os títulos, a infeliz observação de que o Ministério Público teria juntado matéria de jornal alusiva à aventada homossexualidade de pessoa já falecida. Isto porque, basta um mero passar de olhos na cópia reprográfica de fls. 4.857, para logo se ver que a matéria que realmente interessa à acusação é a com título "Prefeito Envolvido na Seita Diabólica", e não a que segue abaixo, até

11
P. J. J. J.
114. R.

VALOR

R\$ 00,00

F. 1001

TJPP AUTENTICACÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

-4.6.03-

A presente cópia é reprodução fiel do documento protocolado na Secretaria deste Tribunal de Justiça.

Autenticado para os fins de efeito.

James Pinto de Azevedo Portugal Neto
Supervisor de CPJESAG

Cláudio Roberto da Silva
Chefe de Serviço de Autenticação e reprodução de documentos



3067
S. JOSÉ DOS PINHAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

porque não abrangida em sua totalidade pela fotocópia. Seja como for, a alusão à este detalhe demonstra, de modo inequívoco, que a ilustrada defesa bem ciente está do inteiro teor de todos os documentos juntados a pedido da acusação.

Quanto ao deplorável e chulo argumento elencado no item "b", às fls. 5.054, o Ministério Público recusa-se a enfrentá-lo, em respeito à esse Juízo e como forma de garantir o desejável bom nível do debate.

Confiante no bom senso e firmeza deste Juízo, espera o Ministério Público sejam repelidas pelo Judiciário Paranaense - a exemplo da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal - todas estas desesperadas e derradeiras tentativas de se procrastinar o esperado julgamento dos acusados pela sociedade, conforme é de Direito e por imperativo de Justiça.

São José dos Pinhais, 30 de outubro de 1997.

Rosana M. L. de Paula S. Lima
Rosana Maria Longo de Paula Santos Lima
Promotora de Justiça

Raimundo Nogueira Soares
Raimundo Nogueira Soares
Promotor de Justiça designado

Celso Luiz Peixoto Ribas
Celso Luiz Peixoto Ribas
Promotor de Justiça designado